



LEI Nº: 320/2019

Babaçulândia/TO, 28 de fevereiro de 2019.

**SANCIONADO**  
EM 28/02/2019  
*[Handwritten signature]*  
ASSINADO

CONCEDE REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE PROFESSOR, PARA O FIM ESPECÍFICO DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BABAÇULÂNDIA no uso de suas atribuições que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica concedido reajuste de 4,17% (quatro inteiros e dezessete centésimos por cento) no salário base dos profissionais do magistério do Município, compreendidos os ocupantes de cargo de Professor.

**Art. 2º** - A tabela constante nos Anexos II e III da Lei Municipal nº 226 de 10 outubro de 2014 passa a vigorar com o reajuste instituído pela presente Lei, nos termos do anexo único.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA,  
ESTADO DO TOCANTINS, aos 28 dias do mês de fevereiro do ano de 2019.

*[Handwritten signature]*  
ALEN DÍAS GUIMARÃES  
Prefeito Municipal



**LEI Nº: 320/2019 de 28 de fevereiro de 2019.**

**ANEXO ÚNICO**

	<b>ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS EDUCAÇÃO</b>	<b>QUANT</b>	<b>CARGA HORÁRIA SEMANAL</b>	<b>VENCIMENTOS</b>
5.1	Professor Nível I (com magistério)	92	40	RS 2.557,74
5.2	Professor Nível I (com magistério)	02	30	RS 1.918,31
5.3	Professor Nível I (com magistério)	08	20	RS 1.278,87

*[Handwritten signature]*



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.**

Mensagem de veto

Vide ADI nº 4167

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1<sup>º</sup> Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2<sup>º</sup> O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1<sup>º</sup> O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2<sup>º</sup> Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3<sup>º</sup> Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4<sup>º</sup> Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5<sup>º</sup> As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7<sup>º</sup> da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3<sup>º</sup> O valor de que trata o art. 2<sup>º</sup> desta Lei passará a vigorar a partir de 1<sup>º</sup> de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1<sup>º</sup> de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2<sup>º</sup> desta Lei, atualizado na forma do art. 5<sup>º</sup> desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2<sup>º</sup> desta Lei, atualizado na forma do art. 5<sup>º</sup> desta Lei, dar-se-á a partir de 1<sup>º</sup> de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1<sup>º</sup> A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2<sup>º</sup> Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2<sup>º</sup> desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4<sup>º</sup> A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3<sup>º</sup> desta Lei, nos

casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Tarso Genro*

*Nelson Machado*

*Fernando Haddad*

*Paulo Bernardo Silva*

*José Múcio Monteiro Filho*

*José Antonio Dias Toffoli*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.2008